

LEI Nº 6180, DE 25 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a criação da Câmara de Conciliação para acordos referente aos pagamentos de Precatórios no Município de Sumaré, da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento e dá outras providências. -

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Câmara de Conciliação competente para celebrar acordos individuais de que trata o art. 97, § 8º, inciso III, do ADCT, da Carta Federal, introduzido pela EC 62/2000, no âmbito do Município de Sumaré. A Câmara de Conciliação deverá ser formada por ato do Prefeito Municipal, que indicará os integrantes, que deverão fazer parte dos quadros efetivos do Município pertencendo à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento e Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - Os integrantes da Câmara de Conciliação deverão elaborar anualmente o Edital prevendo e programando as datas para aceites de adesão dos credores, que poderão se efetivar dentro do prazo estipulado no edital. O respectivo edital deverá prever objetivamente as regras e os padrões necessários para a celebração dos acordos individuais, contemplando os valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado.

§ 1º- O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando com a adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial do Município. É vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação.

§ 2º -A habilitação deverá ser feita pelo próprio credor, através de Aceite protocolado na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, previsto no edital, indicando, percentualmente, a oferta de deságio, que deverá observar o limite máximo de 40% (quarenta por cento).

§ 3º -O pedido de habilitação indicará o número da "ordem cronológica" do precatório, bem como, em se tratando de certame contemplando credores individuais, o nome, e CPF dos titulares dos respectivos créditos.

§ 4º- A habilitação será recebida se protocolada perante a Municipalidade de Sumaré dentro do prazo estipulado no edital.

Art. 3º - O critério para pagamento obedecerá a ordem cronológica bem como a utilização da ordem de privilégio estabelecida no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, beneficiando primeiro os portadores de doenças graves e entre estes os mais idosos. Em segundo lugar, o desempate seguindo a ordem de idade, inicialmente os mais idosos, sem o limite de valor que trata o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Nas habilitações deverão comprovar a condição de preferência.

Art. 4º - Caberá à Câmara de Conciliação o recebimento e Controle das respectivas adesões, para posterior envio ao DEPRE, para que seja providenciado o pagamento.

Art. 5º - Após o término do prazo estipulado no edital para adesão dos credores, os integrantes da Câmara de Conciliação indicarão em 10 (dez) dias, a cronologia das propostas em atenção ao critério de desempate indicado no edital. O resultado será afixado no Paço Municipal de Sumaré ou em meio virtual previsto no edital e comunicado diretamente ao DEPRE que promoverá a conferência, atualizando o pagamento e quitação dos precatórios ou créditos individualizados

§ 1º - O acordo individual poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito.

§ 2º - As impugnações ou reclamações à recusa de habilitação serão resolvidas no prazo de 15 (quinze) dias do respectivo ato. Ocorrendo o aforamento ou impetração de medida judicial contra a inabilitação ou em face da proclamação do resultado da sessão, salvo determinação judicial em sentido contrário, será reservado o valor em discussão para não obstar a liquidação dos demais habilitantes.

Art. 6º - Caso o valor supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos deverão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos.

Art. 7º - Os acordos feitos por precatório ou individualmente não poderão gerar quitação parcial.

Art. 8º - É facultado ao Município, na hipótese de o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região ou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo instituírem Câmaras de Conciliação Judicial para pagamento dos precatórios, optar por aderir a elas para realização de tratativas e formalizações de acordos na esfera judicial, observando-se, para tanto, as disposições desta Lei e o quanto seja pertinente de regramento estabelecido por aqueles Tribunais.

Art. 9º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 25 de abril de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 26 de abril de 2019, no Diário Oficial do Município. - PMS nº 22.299/18.

EDER LAZARO CASTRO RUZZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ